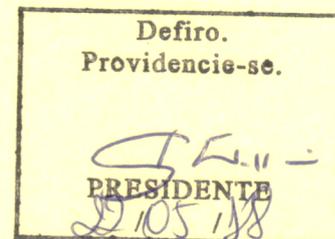




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 331

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 1.033, do Vereador Cristiano Lopes, que “regula a instalação de Estações de Rádio-Base-ERB e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental; e revoga a Lei Complementar 430/2005, correlata”, do Ofício UGPUMA/GG nº 037/2018, da Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 1.033, de minha autoria, que “regula a instalação de Estações de Rádio-Base-ERB e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental; e revoga a Lei Complementar 430/2005, correlata”, do Ofício UGPUMA/GG nº 037/2018, da Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.



CRISTIANO LOPES

OFICIO UGPUMA/GG nº 037/2018

Em 14 de maio de 2018.

Ao
Gabinete do Vereador Cristiano Lopez



Ref.: Alteração da Lei ERB

Segue contribuição da Departamento de Meio Ambiente da UGPUMA para alteração da Lei de ERB no município.

Chamamos atenção para remoção do regramento do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental que está sendo tratado em processo próprio de numero 10.499-5/2012, conforme alertou o Conselheiro do COMDEMA Sr. Pedro Pontes, durante a Audiência Pública de 16.04.18.

Ademais, esperamos que a revisão ora proposta possa contribuir para o aprimoramento do projeto de Lei.

Atenciosamente,



Eng^a. Agr^a. Renata Mauro Freire
Diretora de Meio Ambiente



Sinésio Scarabello Filho
Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.033

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Regula a instalação de Estações de Rádio-Base-ERB; e revoga as Leis Complementares nº 341/2002 e nº 430/2005, correlatas.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As instalações ou regularizações de Estações de Rádio-Base-ERB, assim entendidas como conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e atividades necessárias à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiação não ionizante, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz e, quando for o caso, a infraestrutura de suporte e as instalações que os abrigam e complementam, são sujeitas às condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 1º A responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente a ERB, conforme estabelecido nos termos da regulamentação pela ANATEL.

§ 2º. Esta lei complementar não se aplica a:

I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

V – radioamadorismo;

VI – rádios e TVs comunitárias;

VII – equipamento de radiação restrita conforme especificações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

VIII – sistema de transmissão localizado no interior de edifícios (“indoor”).

§ 3º. Mesmo isentos de licenciamento, os sistemas transmissores listados no § 2º e que necessitem de infraestrutura de suporte de altura igual ou superior a 10,00 (dez) metros deverão possuir documento que ateste a responsabilidade técnica pela estrutura, recolhido por profissional qualificado, o qual deve ser apresentado em caso de solicitação da fiscalização da Prefeitura. Não havendo tal documento, o proprietário da instalação será notificado a regularizar a situação em até 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. São objetivos desta lei complementar:

I – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais gerados com a instalação das ERBs;

II – a simplificação e celeridade de procedimentos para outorga das licenças municipais;

III – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de rede de telecomunicações;

IV – a fiscalização das ERBs, no que tange as competências municipais, bem como a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE-ERBs

Art. 3º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de ERBs, de competência local, serão especificados por Decreto do Executivo.

§ 1º. Para fins de aplicabilidade desta lei, os procedimentos a que se refere o caput deste artigo deverão constar descrições detalhadas sobre as certidões, licenças e alvarás municipais necessárias a instalações, funcionamento e exploração das ERBs.

§ 2º. Serão consideradas aprovadas as ERBs, quanto não houver manifestação pela desaprovação, por parte dos órgãos municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o protocolo do pedido, sem prejuízo das responsabilidades técnicas, de segurança, de uso e ocupação do solo e demais regramentos previstos nesta lei complementar, por parte do requerente.

I – O prazo que trata este parágrafo terá sua contagem interrompida quando da emissão de “Comunique-se” ou solicitação de complementação de documentação ou informações, voltando a ser contado a partir do atendimento completo à solicitação realizada.

Art. 4º. A instalação das ERBs não poderá:

- I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III – comprometer o uso de praças e parques;
- IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços;
- VI – colocar em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII – desrespeitar as normas relativas a Zona de Proteção de Aeródromo, a Zona de Proteção de Heliponto, a Zona de Proteção de Auxílios a Navegação Aérea e a Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

Art. 5º. Os projetos das instalações das ERBs atenderão aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

- I – recuo mínimo frontal:
 - a) 08 m (oito metros); e
 - b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;
- II – recuos mínimos laterais e de fundos:
 - a) 03 m (três metros); e
 - b) 1/12 (um doze avos) da altura total da torre.
- III – área permeável:
 - a) de acordo com o previsto pelo Plano Diretor para aquele zoneamento.
 - b) a área permeável deverá ter largura mínima de 1,00 (um) metro estar preferencialmente no recuo frontal.

IV – Os recuos especificados nos incisos I e II deste artigo serão medidos a partir do eixo das torres, postes metálicos ou similares.

V - deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as ERBs e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor. Os equipamentos dos sistemas transmissores e a estrutura de suporte obedecerão à distância mínima de 1,5 metros das divisas do terreno.

VI - O imóvel onde se localiza a ERB será fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros).

VII – A instalação de sistemas transmissores no topo ou empenas de edifícios, caixas d'água, torres de iluminação, poste de iluminação pública e similares ou fachadas será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 metros em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

VIII - Os responsáveis pelas ERBs aprovadas em legislações anteriores deverão informar ao órgão municipal competente quando houver modificações estruturais ou de localização na implantação da ERB no imóvel.

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 7º. A instalação da ERB deve ocorrer com o mínimo de impacto urbanístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos a paisagem urbana.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES DE RADIAÇÃO, RUÍDO E VIBRAÇÃO

Art. 8º. Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem as ERBs, inclusive os existentes, adequar-se-ão às disposições técnicas e legais vigentes no que se refere aos limites de conforto.

§ 2º. A aplicação de multa e cassação de licenças municipais não desobrigam a detentora da ERB a corrigir as irregularidades.

Art. 13. A Prefeitura poderá exigir, a qualquer momento, medições de níveis de ruído e de vibrações e, se verificado que os limites estabelecidos estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I – solicitar a identificação do equipamento que está operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir da detentora a realização de novas medições;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas);

§ 1º. Caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será aplicada multa diária de 1UFM até que seja informada a solução do problema;

§ 2º. Caso seja constatado que os limites estabelecidos de densidade de potência e radiações eletromagnéticas estão fora dos parâmetros determinados pela legislação federal, a Prefeitura comunicará ao órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As disposições desta Lei aplicam-se aos novos Sistemas Transmissores a serem instalados e autorizados no município.

§ 1º - Os Sistemas Transmissores aprovados em legislações anteriores manterão a sua situação de regularidade, devendo adotar os procedimentos de renovação das Licenças Urbanística de Instalação de ERB e para Localização e Funcionamento, previstos nesta Lei.

§ 2º - Aos processos de licenciamento em andamento, bem como aos Sistemas transmissores ainda não licenciados, será concedido prazo de 180 dias para finalização do processo, contado a partir da publicação desta lei.

§ 3º - Os processos de licenciamento estabelecidos conforme paragrafo 2º poderão solicitar o benefício de aprovação por esta Lei, apresentando novo requerimento no processo em andamento.

§ 4º O não atendimento ao prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo implicará no indeferimento do processo e a necessidade de abertura de novo processo com aprovação por esta nova Lei.

§ 5º será dispensado de novo licenciamento a ERB que por ocasião de alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição, modernização tecnológica, nos termos da regulamentação pela ANATEL, desde que não implique em mudanças na posição ou altura da infraestrutura de suporte.

Art. 15 - As empresas responsáveis pela infraestrutura utilizada pelas ERB's afixarão, em local visível à população, uma placa informativa em que conste:

- I – nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
- II – número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;
- III – endereço para correspondência;
- IV – nome do técnico responsável;
- V – número do alvará que permitiu a instalação do sistema;
- VI – datas atualizadas das vistorias realizadas pelos responsáveis pela infraestrutura.

Art. 16. Toda ERB de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de para-raios.

Art. 17. Os valores arrecadados com a aplicação desta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação de Qualidade Ambiental.

Art. 18. São revogadas as Leis Complementares nº 341, de 14 de junho de 2.002 e nº. 430, de 24 de outubro de 2005, que regulam a instalação de transmissores de radiação não ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.